



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0006820-03.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
<b>ASSUNTO</b>	: ADITIVO CONTRATUAL

**Parecer nº 1548 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido formulado pela Seção de Manutenção Predial - SEMAP (doc. n.º 1680307) visando acréscimo dos Serviços Eventuais (por demanda) e dos materiais de Reposição, nos termos da planilha apresentada (doc. n.º 1680299) ao Contrato n.º 04/2022 (doc. n.º 1544353), firmado com a empresa **L S PROJETOS E SERVIÇOS**.

A referida avença tem como objeto a prestação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra, das edificações utilizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedecidas às condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

O setor apresentou como justificativa o seguinte (doc. 1680307):

*“Como já informado no Despacho n.º 30934 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SEMAP (doc. 1629823), após o início da execução do Contrato n.º 04/2022 – L S PROJETOS E SERVIÇOS, em 25/01/2022, surgiram necessidades relevantes de serviços de manutenção predial que não haviam sido previstas durante a fase de planejamento da contratação, tais como a reinstalação, por terem sido furtados, de todos os circuitos elétricos dos Fóruns Eleitorais de Paço do Lumiar (processo SEI n.º 0001836-51.2022.6.27.8093) e Imperatriz (processo SEI n.º 0002559-*

56.2022.6.27.8033), adaptação de espaços para funcionamento como postos de atendimento e apoio às equipes da STIC em rotas no interior do Estado, bem como demandas devido ao rigoroso período chuvoso.

Além disso, como a estimativa de despesas totais anuais com serviços eventuais (sob demanda) e com materiais de reposição feita na fase de planejamento da contratação não levou em consideração esse grande volume de serviços de manutenção extraordinários, restou que o Contrato atualmente não prevê recursos suficientes para o atendimento das demandas ordinárias, previstas na fase de planejamento.

Considerando que durante a execução contratual de fevereiro/2022 a julho/2022 foi gasto em média o montante de R\$ 31.648,37 mensais com materiais de reposição, enquanto a média mensal contratada é de R\$ 25.149,30 (ou seja, há um déficit de R\$ 6.499,07 mensais relativo a fornecimento de materiais de reposição);

Considerando o teor do Memorando nº 1033 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SEMAP (doc. 1667316 do processo SEI nº 0008045-24.2022.6.27.8000), em que esta SEMAP relata a insuficiência de recursos para o atendimento de manutenções de grande vulto através da prestação de serviços de manutenção eventuais (sob demanda), ocasionada também por conta do surgimento de demandas não planejadas, como as relatadas acima, e solicita que sejam inscritas na proposta orçamentária de 2024;

Solicitamos que o Contrato nº 04/2022 seja aditivado com o acréscimo dos Serviços Eventuais (por demanda) no valor de R\$ 196.648,35 anuais (R\$ 16.387,36 mensais) e dos Materiais de Reposição no valor de R\$ 77.988,86 anuais (R\$ 6.499,07 mensais) conforme planilha de proposta de Segundo Aditivo ao Contrato nº 04/2022 (doc. 1680299) e em consonância com a Lei nº 8.666/1993. Esclarecemos que o impacto financeiro mensal calculado dessa adição ficou na ordem de 12,09% (R\$ 22.886,43) do total mensal ordinário de R\$ 189.315,58 e o impacto financeiro anual será de R\$ 274.637,21, sendo que para este exercício financeiro estimamos um impacto financeiro anual de R\$ 91.545,74 considerando a implementação do aditivo a partir de 01/09/2022.

Informamos que a empresa L S Projetos e Serviços manifestou anuência ao aditivo proposto, conforme informação no doc. 1680302.

Vale ressaltar que esta SEMAP não havia solicitado a inclusão do acréscimo dos serviços eventuais e dos materiais de reposição quando solicitou a assinatura do 1º Aditivo Contratual por não haver, naquele momento, clareza quanto à disponibilidade de orçamento para fazer frente às despesas.

(...)"

Foi anexado nos autos a planilha com a proposta de aditivo (doc. n.º 1680299), esclarecendo que o impacto financeiro mensal calculado do acréscimo resultou em **12,09%** (doze vírgula zero nove por cento) do total mensal ordinário. Solicitou a implementação do aditivo a partir de 01/09/2022. Consta ainda a anuência da empresa (doc. n.º 1680302).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n.º 1683146) informou que há disponibilidade de recursos para custear a despesa, que deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE.

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. n.º 1687852), considerando que as alterações contratuais pretendidas foram devidamente justificadas e que o valor está dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93, opinou pelo deferimento do pleito.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre a matéria, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I – Unilateralmente pela Administração:*

*[...]*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

*[...]*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”*

No artigo 65 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa.

De outro ponto de vista, na alínea “b” do mesmo inciso, autoriza-se que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

De sua vez, o Contrato n.º 04/2022, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. n.º 1544353):

*CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO*

*7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.*

*7.2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.*

*7.3. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os*

*limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.*

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo se encontra dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da contratação dos serviços.

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela autorização do acréscimo ao Contrato n.º 04/2022, com fundamento no art. 65, inciso I, “b”, e § 1º da Lei n.º 8.666/93, bem como nos termos da Cláusula Sétima do instrumento contratual.

São Luís, 23 de agosto de 2022.

MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 24/08/2022, às 17:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 24/08/2022, às 18:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1689431** e o código CRC **1CCE2038**.

0006820-03.2021.6.27.8000 | 1689431v13

